

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

S-t.

DE

## Legislação, Doutrina e Jurisprudência

ANNO XXXV — 1907

JANEIRO A ABRIL

10-D  
S. I.  
PATRIMONIO  
Nº 062161-2  
6/2/79

1067  
102º VOLUME

139-2-

RIO DE JANEIRO

M. ROSCO & C. - RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1907

93

a acção e condemnar o réo a pagar ao autor o que fôr liquidado na execução. Custas pelo réo.

Rio, 17 de Novembro de 1903. — *T. Torres*. — *Nabuco de Abreu*, relator. — *B. Pedreira*. — *Enéas Galvão*.

---

A apolice não é essencial para a validade do contracto de seguro marítimo.

Intelligencia do art. 666 do Codigo Commercial.

### Appellação cível

*Appellante*: A Companhia de Seguros Segurança.

*Appellados*: Isidoro Ulmann & Cia.

Superior Tribunal da Bahia

1.º ACCORDAM

Vistos estes autos de appellação commercial desta Capital, entre partes, como appellante a Companhia de Seguros *Segurança* e como appellados Isidoro Ulmann & Cia., etc. Mediante o recurso tomado por termo a fl. 101 v., pretende a Companhia de Seguros *Segurança* a reforma da sentença de 1.ª instancia lançada a fl. 98, para, em contrario ao decedido na mesma julgar-se improcedente a acção de seguros intentada pelos appellados para cobrar a quantia de 3:000\$000 a que se refere a inicial de fl. 2.

Nas suas razões de appellação allegou o appellante, para mostrar que os A. A. devem ser julgados carecedores da acção proposta, que esta não obedeceu ao disposto no art. 302 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 combinado com os arts. 666 e 667 do Codigo Commercial desde que os A. A. não exhibiram a apolice do seguro ou a minuta respectiva; allega mais que o doc. de fl. 6, simples *memorandum*, não pôde supprir a apolice e que a sentença appellada nelle se firmando não pôde prevalecer em face da lei; allega, finalmente, que pela avaria que soffreu o objecto segurado com derramamento sobre o mesmo de acido muriatico, durante a viagem do vapor *S. Paulo*, não é responsavel ella appellante, que apenas responde pelos riscos do mar, e sim a Com-

panhia do Lloyd a que pertence o dito vapor, porque o conducto: ou doudo do navio é a quem corre a obrigação de indemnisar pelos damnos provenientes do máo acondicionamento da carga.

Os appellados, por sua vez a fl. 111 combatem as razões da appellante, sustentando os principios e argumentos que apresentaram no curso da acção que propuzeram, principios estes que foram julgados legaes pela sentença appellada.

Tudo devidamente examinado e

Considerando que comquanto o art. 666 do Codigo Commercial-a que se refere o art. 302 do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, determine que o contracto de seguro maritimo só pôde provar-se por escripto a cujo instrumento se chama *apolice*, não se segue por isto que este seja insupprivel quando se trata de taes seguros, porque o que se deprehe de do dito dispositivo legal é que o que é imprescendivel em casos taes é a manifestação por escripto da vontade das partes, o consentimento reciproco das mesmas, quer elle se manifeste por meio da *apolice*, quer por meio da *minuta*, quer, como na hypothese dos autos, por meio de um memorandum como o de fl. 6 ;

Considerando, portanto, que, sendo sómente da essencia ou da substancia do seguro a forma escripta do respectivo contracto, esta formalidade acha-se preenchida com o doc. de fl. 6, que se reporta á minuta firmada pelos segurados, ora appellados ;

Considerando que do mesmo modo não procede á allegação da appellante com relação á responsabilidade que quer seja lançada á companhia de navegação, eximindo-se da mesma, porque desde que, como consta do *memorandum*, responsabilisou-se por *todos os riscos*, os seguradas só tem de dirigir-se a ella appellante, que por sua vez poderá apurar a responsabilidade da Companhia a que pertence o navio que fez a conducção do objecto segurado. (Rev. n. 6.317 de 13 de Maio de 1863 e Acc. Revisor do Tribunal do Com. de Pernambuco de 1º de Fevereiro de 1864, citados por ORLANDO em a nota 1.106 do Codigo do Commercio) ;

Considerando, finalmente, que, não procedendo pelos motivos expostos as razões com que firmou a appellante o seu recurso, não pôde deixar de ser confirmada a sentença appellada que decidiu de accôrdo com os autos, tendo os A. A. provado sua intenção e o processo corrido os seus devidos termos :

Por isto e pelo mais que dos autos consta, nego provimento á appellação para confirmar, como confirmo, a sentença appellada, pagas as custas pela appellante.

Bahia, em Tribunal de Appellação, 13 de Dezembro de 1901. — *J. Spinola*, presidente. — *Pedro Ribeiro de Araujo Bittencourt*:

2.º ACCORDAM

Vistos, etc.

Verifica-se, em substancia, destes autos que Isidoro Ulmann & Cia. propuzeram a presente acção perante o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara do Commercio desta Capital para haver da Companhia de Seguros denominada *Segurança* a quantia de tres contos de réis (3:000\$000), como indemnisação decorrente do contracto do seguro maritimo com ella celebrado em garantia de trinta fardos de xarque que haviam remettido para a cidade da Estancia, no Estado de Sergipe, pelo vapor *S. Paulo* do Lloyd Brasileiro, os quaes ficaram completamente inutilizados pela acção do acido muriatico sobre os mesmos derramado, como demonstrou a vistoria effectuada naquella cidade a requerimento do recebedor.

A acção correu os seus tramites regulares na primeira instancia, onde foi julgada procedente pela sentença de fl., que condemnou a Companhia seguradora a pagar o pedido, juros e custas.

Não se conformando a R., ora embargante, com esta solução, interpoz da sentença que a preferiu o recurso de appellação, que a fl. foi recebido em ambos os effectos, sendo em seguida remettidos os autos para este Tribunal, em cuja Secretaria deram entrada no dia 19 de Outubro de 1901, como se vê no termo de recebimento a fl.

Distribuído e arrazoadado o recurso por ambas as partes, foi proferido o aresto de fl. confirmando a sentença de primeira instancia.

Offerecidos os embargos de fl. a esse aresto, foram elles contestados e sustentados a fl. e fl. subindo então os autos para o devido julgamento.

Tudo visto e convenientemente ponderado e

Considerando que, segundo clara e expressamente prescreve a nossa legislação commercial, « o contracto de seguro maritimo só pôde ser provado por meio do escripto que recebe a denominação especial de — apolice ;

Considerando que o art. 666 do Cod. Com., que

estabelece este preccito terminante, a elle logo em seguida consigna uma unica excepção, consentindo que a *apolice* possa ser substituida pela *minuta*, comtanto que na sua constituição sejam observadas as solemnidades particulares exigidas para aquella pelo art. 667 do mesmo Cod., além da assignatura do segurado, que a *apolice* dispensa ;

Considerando, portanto, que a não ser por esses dois meios unicos : — a *apolice* e a *minuta* — nos termos expostos, com as formalidades alludidas, o contracto de seguro maritimo não pôde ficar legalmente provado, nem legitimar a acção especial estabelecida para este contracto ;

Considerando que assim sendo, como effectivamente o é, o *memorandum* de fl., apresentado como prova do contracto e como base ou fundamento do pedido, não pôde justificar a presente acção, porque nem siquer se deixa confundir com qualquer dos dois documentos citados, aos quaes se refere a lei ; e nem era possivel que esta confusão se dêsse, quando é evidente que ao *memorandum* faltam por completo os requisitos ou as solemnidades referidas que caracterizam a *apolice* e a *minuta* ;

Considerando que não procede a allegação feita a fl. de que a intenção do nosso legislador commercial foi apenas exigir que a prova dessa especie de seguro fosse dada por escripto, sem pretender restringil-a aos escriptos preindicados, porque ao revez disso, o que se verifica dos textos leaes precitados é que elles especializaram aquelles dois documentos como *insuppriveis*, considerando-os como os unicos que poderiam fazer a prova do contracto, levando o seu rigorismo ao ponto de decretar solemnidades particulares a que elles devem ser submettidos ;

Considerando que outra coisa não determina o Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, quando mencionando no art. 720, § 2º os casos em que não permite acção em juizo sem a immediata apresentação de documentos em que ella se funde, se refere expressamente ao art. 302 que regula a acção especial de seguros maritimos e no qual outros documentos não são indicados para a prova do contracto, senão « a *apolice* ou a *minuta* » fazendo até remissão aos suprainvocados artigos do Cod. do Com., que, como se vio, além de prescreverem solemnidades particulares para os documentos alludidos,

*só a elles especificadamente*, conferiram a capacidade de servir de prova a esta especie de contractos ;

Considerando que permittir que o contracto em questão podesse ficar provado pelo *memorandum*, de fl., a que faltam certas formalidades particulares exigidas, seria até commetter flagrante violação ao trecho expresso do art. 124 do Cod. do Commercio, que prescreve que « aquelles contractos para os quaes se estabelecem formas e solemnidades particulares não produzem acção em juízo, si essas formas e solemnidades não tiverem sido observadas » ;

Considerando, portanto, que os documentos referidos são substanciaes para o caso, como ainda reconhece o art. 159 do cit. Decr. n. 737 de 1850 e pelo que não podem ser substituidos por nenhum outro, por mais valioso que seja ou pareça ser ;

Considerando que pouco importa que a Companhia embargante tenha transigido muitas vezes nas mesmas condições do contracto em questão e que até deste mesmo haja reconhecido a veracidade recebendo os premios respectivos, porque a repetição não faz legitimo, nem procedente o acto condemnado, por lei, mesmo porque seria inadmissivel fazer dependente da vontade insubmissa de uma parte a suspensão ou desconhecimento de um preceito legal decretado em beneficio da communhão, tanto mais quanto na especie dos autos ambas as partes concorreram para a falta commettida ;

Considerando que si das solemnidades alludidas decorrem injustiças e inconveniencias, como se allegou, será isso razão para que o legislador providencie sanando-as pelos meios regulares, mas nunca para que o poder judiciario se antecipe á acção do legislador ou a ella se sobreponha, afastando-se assim de sua orbita constitucional, que o obriga a julgar *segundo a lei* ;

Considerando, entretanto, que, ao contrario disso, essas clausulas ou solemnidades com as quaes o legislador procurou revistir a prova do contracto de seguro maritimo, são tidos pela doutrina como essenciaes e uteis para as partes e para o commercio em geral, e facilitam a liquidação do contracto (BEDARRIDE — *Dr. Comm.* vol. 3 n. 1038 ; SILVA COSTA — *Seg. marit. e ter.* pag. 120, ns. 374 e seguintes ; BENTO FARIA — *Cod. Com. Brasileiro* pags. 442 e seguintes, 794 nota 219 ; *O Direito* vol. 41, pag. 595) ;

Considerando, portanto, que emprestando ao do-

cumento junto a fl. o valor dos exigidos por lei para especie e, conseqüentemente, julgando procedente a presente acção, a sentença de primeira instancia e o aresto recorrido, que a sanccionou, além do direito da parte, desconheceram ou violaram não só a principios geraes de direito, proclamados pela doutrina, como a textos ou disposições de lei, que estão exigindo reparação, recebo os embargos offercidos a fl. para o fim de reformar o aresto embargado, e com elle a sentença por elle confirmada, julgando assim os A. A., ora embargados, carecedores da acção contra a Companhia *Segurança*, os quaes ficam também condemnados nas custas na forma da lei. Bahia, 10 de Fevereiro de 1903. — *F. Spinola*, presidente. — *Pedro Foaquim dos Santos*.

3º ACCORDAM

Ao aresto de fl. 230 que reformou o de fl. 115 e com elle a sentença de fl. 98 para absolver a Companhia *Segurança* da obrigação de pagar a quantia pedida na petição inicial, valor do seguro sobre 30 fardos de xarque embarcados para a cidade da Estancia no Estado de Sergipe, por Isidoro Ulmann & Cia., oppozeram estes os embargos de fl. 236, que foram impugnados a fl. 238 e sustentados a fl. 240.

O que tudo devidamente examinado :

Considerando que o art. 666 do Cod. do Com. só considera substancial no contracto de seguro que elle seja feito por escripto, tanto assim que referindo-se ao instrumento pelo qual elle se constitue e que denomina—*apolice*—comtudo julga-o subsistente, desde o momento em que as partes convieram com a assignatura da minuta independente daquelle instrumento ;

Considerando que o *memorandum* de fl. 6 fornecido pela embargada faz certa a existencia da minuta, que o Codigo exige para a firmeza do accordo e convenção das partes ;

Considerando que não colhe o argumento de não ser admissivel a presente acção por não terem os embargantes exhibido a minuta afim de verificar-se se ella contém as declarações da *apolice*, como exige o mesmo Codigo, por isso que do referido *memorandum* se infere que essa minuta sob o n. 538 ficou em poder da embargada que devia apresental-a em juizo para eximir-se da responsabilidade ;

Considerando que em abono da pretensão dos embargantes milita ainda a circumstancia de terem os embargantes pago e a embargada recebido os premios do seguro, o que de certo não se daria si o contracto não se tivesse realizado :

Por tudo isto e o mais que dos autos consta, recebo os embargos de fl. 236 para revogar o aresto de fl. 230 e restabelecer o de fl. 115 cujos fundamentos adopto ; e pague a embargada as custas.

Bahia, 14 de Abril de 1903.— *J. Spinola*, presidente.  
— *Eustaquio Primo de Seixas*.

4º ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revista civil da Capital, entre partes, recorrente a Companhia de Seguros *Segurança* e recorridos Isidoro Ulmanu & C., accordam negar a impetrada revista interposta sob o fundamento de ter o aresto recorrido, de fl. 241, violado dispositivo expresso de lei nos termos do § 2º do art. 43 da Lei de 15 de Julho, § 1º do art. 93 da Lei n. 94 de 5 de Agosto, por quanto na interpretação que deu o dito aresto ao art. 666 do Codigo Commercial, considerando o documento de fl. 6 sufficiente para demonstrar a responsabilidade contrahida pela recorrente, para com os recorridos não commetteu, como é visivel, violação de lei expressa e sómente deu-lhe a comprehensão que ao seu criterio pareceu mais compativel com o direito, como deixam ver os considerandos que acompanham a decisão ; e, embora a recorrente diga nas suas razões de fl. 246 ser pelo menos erronea esta interpretação, não ficou sem justificação tal conceito, caso fosse este um motivo para concessão da revista, mesmo porque bem preta-se a redacção litteral do art. 666 á impugnada interpretação desde quando na oração principal o que exige é que o contracto seja provado por escripto, o que verifica-se na hypothese pelo documento de fl. 6 que é até impresso ; e sómente na oração incidente posterior diz que este documento chama-se *apolice* ; e logo na seguinte oração subordinada admite a prova do contracto por outros meios de direito e bem caracterizado pela conjuncção restrictiva — *contudo*.

Além destas razões accresce que o doc. de fl. 6 têm os requisitos essenciaes de que trata o art. 667 do Codigo Commercial, que não especificou modelo ou forma especial para as *apolices*.

Por taes considerações negando a revista determinam que pague a recorrente as custas.

Bahia, Tribunal de Revista, 9 de Outubro de 1903.— *Joaquim Antonio de Souza Spinola*, presidente.— *Botelho Benjamin*, relator do Acc.— *Amancio de Souza*, relator vencido. Votei pela concessão da revista por entender que o aresto recorrido violou disposições expressas de leis : os arts. 666 do Codigo Commercial, 720 e 302 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

E é de facil demonstração. « O contracto de seguro maritimo só pôde provar-se por escripto a cujo instrumento se chama *apolice*; comtudo julga-se subsistente desde o momento em que as partes se convieram *assignando ambas a minuta*, a qual deve conter *todas as declarações*, clausulas e condições da *apolice* ».

Pela simples leitura deste dispositivo legal, que rege a especie dos autos, vê-se que o legislador exige :

a) a *apolice* como unica prova do contracto.

b) que a *apolice* só pôde ser supprida pela minuta, assignada por ambas, a qual deve conter *todas as declarações, clausulas e condições da apolice*.

Sendo assim, e em face de preceito tão claro e preciso, podia servir de base para a propositura da acção, o *memorandum* de fl. 6 que não contém os requisitos essenciaes á *apolice* e á validade do contracto ; e que em summa não passa de um simples recibo de juros pagos pelo segurado ?

Absolutamente, não.

Seria isso possivel si juridico e sustentavel fosse a doutrina do accordam de que « o codigo exige apenas que o contracto seja feito por escripto, devendo-se chamar *apolice* a todo escripto que tenha servido de base ao contracto e que seja exhibido em juizo ».

Mas, a essa interpretação de lei oppõem-se a natureza especial do seguro e a significação litteral ou grammatical do dispositivo citado.

Effectivamente no final do art. 666, o legislador commercial, admittindo a minuta em substituição da *apolice*, exige todavia como condição substancial, que a minuta *seja assignada por ambos* e que contenha todas as declarações e clausulas da *apolice*.

Se é assim, basta que a minuta falte um só dos requisitos que vem enumerados no art. 667 do Cod. para que não produza effeito em juizo.

Dest'arte, não colhe o argumento a que em ultimo estadio, se procurou firmar o recorrido de que o *memoran-*

*dum* se refere a uma minuta sob o numero 358, porquanto, admittindo mesmo a existencia dessa minuta, como verificar-se si ella contém os requisitos legaes, quando não foi exhibida ?

Conceda-se ainda que o juiz pudesse ou quizesse dispensar na lei para acceitar o *memorandum* em substituição da minuta; só o podia fazer nas mesmas condições em que esta substitue a apolice.

Exigir mais, seria pretender annullar, arbitrariamente e por completo o dispositivo legal.

Pois bem, o *memorandum* não está assignado por ambas as partes nem contém as declarações, clausulas e condições do art. 667.

Por outro lado, o Regul. n. 737 resolve a questão de modo a não deixar margem á duvida ou controversia.

O art. 720 estatue : « O autor só é obrigado a juntar documento logo com a petição da acção :

§ 1º. Quando sem elles o Codigo Commercial não admitte acção em juizo » (arts. 281, 302 e 287).

Nesse dispositivo, o legislador commercial reportou-se ao art. 302 do mesmo Regul., que diz, Cap. V (seguros), « art. 302 : — A petição inicial deve ser instruida com a apolice ou a minuta ».

A vista da clareza deste artigo de lei ninguem juridicamente sustentará « que um simples *memorandum* possa substituir a minuta servindo de base á acção ».

Não colherá tambem o dizer-se que é praxe, adoptada pelas Companhias de Seguros, a realização de taes contractos por simples *memorandum*.

Poderá ser isto exacto, e, ainda que as companhias satisfaçam pontual e rigorosamente os alludidos contractos, effectuados sem as formalidades legaes; mas desde que uma companhia appella para os Tribunaes, a estes resta applicar a lei que rege a materia e que estabeleceu para a validade dos seguros solemnidades substanciaes, « visto como taes contractos, de natureza especial, se distinguem por condições internas e externas que lhe são peculiares » (S. COSTA, pag. 120).

Vem a talho citar o que diz o precitado jurisconsulto, em sua obra — *Seguros marítimos e terrestres*. « *The best policy honesty*, dizem os inglezes; seria muito acceitavel o principio si a boa fé fosse sempre o regulador da liberdade na celebração e cumprimento dos contractos, desideratum muito superior ás contingencias quotidianas do commercio em geral, ao menos enquanto os sentimentos

de justiça e solidariedade humana não temperarem as sugestões do egoísmo.

Por taes motivos e por considerar verdadeira e irrefutavel a doutrina suffragada pelo aresto de fl. 230, divergi por completo do accordo vencedor. — *Augusto Silva.* — *João Torres.* — *Felinto Bastos.* Deneguei a impetrada revista, por não haver o aresto recorrido violado a lei, commettido injustiça notoria ou ser inquinado de nullidade substancial ao processo ou ao mesmo aresto. — *Braulio.* — *Ponciano de Oliveira.* — *Americo Barretto.*

---

A Fazenda Publica, quando vencida em pleito judicial, paga as custas ainda que não tenha sido expressamente condemnada.

### Aggravo de petição n. 529

*Aggravante : F. Stevenson & C.*

*Aggravada : A Intendencia Municipal.*

Superior Tribunal do Estado da Bahia

#### ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de aggravo interposto por F. Stevenson & C., do despacho do Juiz dos Feitos da Fazenda que indeferiu a petição de fl. 103, na parte em que os aggravantes pediram expedição de mandado para pagamento de custas pela Fazenda Municipal desta Capital, por haver decahido da presente acção de interdicto prohibitorio que contra ella promoveram, sob o fundamento de que no aresto de fl. 97, não houve condemnação em custas e que o Juiz *a quo* não pode alterar o que está alli determinado ; e

Considerando que, o recurso encontra fundamento legal no § 15 do art. 669 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, por envolver o despacho recorrido uma decisão extinctiva do processo ;

Considerando que, em face da Ord. liv. 3<sup>o</sup>, Tit. 66, § 1<sup>o</sup> e Tit. 67, princ., o vencido é sempre obrigado ao pagamento das custas ao vencedor, as quaes são dividas *jure actiones* e se podem pedir, posto que fossem omittidas na sentença (Cod. Philippino, nota 2<sup>a</sup>, a cit. Ord. Tit. 67, princ.), cumprindo ao Juiz *a quo* supprir a omissão